PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Projeto de Lei nº 396/XVII/1

Ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam as seguintes alterações ao **Projeto de Lei nº 396/XVII/1** do **Grupo Parlamentar do PSD**:

«Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, **6.º,** 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 28.º e 30.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - As empresas que desenvolvam a atividade de transporte em táxi podem ~~simultaneamente desenvolver a atividade de operador de TVDE, mediante cumprimento dos procedimentos de licenciamento aplicáveis e das disposições previstas na presente lei, afetando a esta atividade veículos não licenciados como táxis, não sendo estes veículos considerados em caso algum adstritos a um serviço público de transporte, nem beneficiando das isenções e benefícios previstos para os mesmos.~~ **disponibilizar os seus serviços através de plataforma eletrónica, mantendo-se integralmente aplicável o regime jurídico do transporte em táxi, incluindo o regime tarifário, os direitos, deveres e benefícios inerentes a essa atividade.**

5 - [...].

Artigo 5.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - O gestor de plataforma eletrónica **deve disponibilizar à AMT, sempre que solicitado e para efeitos de supervisão, as minutas dos contratos de adesão celebrados com os utilizadores e com os operadores de TVDE, bem como as respetivas alterações relevantes.** ~~está obrigado a~~

~~enviar uma cópia das respetivas minutas do contrato de adesão referido no número anterior à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), assim como das alterações que venha a efetuar nos mesmos após esse envio.~~

4 - [anterior n.º 3].

~~4 – A AMT pode, no prazo de 20 dias, notificar o gestor de plataforma eletrónica para corrigir cláusulas que considere desconformes com a lei, considerando-se como pronúncia favorável a ausência de notificação, sem prejuízo da faculdade de supervisão a todo o tempo, pela AMT, da legalidade das cláusulas constantes dos contratos de adesão.~~

~~5 - Se o gestor de plataforma eletrónica mantiver no contrato cláusulas que tenham sido objeto de pronúncia desfavorável, deve a AMT proceder nos termos do regime previsto nos artigos 25.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual.~~

~~6 - [anterior n.º 3]~~

Artigo 6.º

[...]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - [NOVO] O utilizador pode, em qualquer caso, aceitar aguardar um tempo superior ao previsto nos números 2 e 3, desde que previamente informado do tempo estimado para a prestação do serviço.

8 - [NOVO] No caso de reserva prévia de viagem, não são aplicáveis os limites de tempo previstos nos números 2 e 3, devendo a plataforma eletrónica assegurar a prestação do serviço na data e hora acordadas.

Artigo 12.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - […].

10 - Os veículos **afetos à atividade de TVDE** ~~circulam com um dístico identificador inamovível com o número de registo do veículo, visível do exterior, em modelo~~ **devem ser identificados nos termos** a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.~~ e emitido por este.~~

11 - […].

12 - […].

13 - **[Revogado].**

14- **[Revogado].**

Artigo 13.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - [NOVO] Para efeitos de verificação do cumprimento dos limites previstos no n.º 1, os gestores de plataformas eletrónicas comunicam ao IMT, I. P., através de plataforma única por este disponibilizada, os tempos de atividade dos motoristas, em tempo real, nos termos a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P., ouvida a Autoridade para as Condições do Trabalho.

Artigo 15.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

a) […].

b) Uma estimativa do preço da viagem a realizar, calculada com base nos elementos **inicialmente** fornecidos pelo utilizador e **nos** fatores de ponderação que compõem a fórmula de cálculo do preço a cobrar**;** ~~pelo operador do serviço;~~

c) [NOVO] Uma atualização da estimativa do preço da viagem, no caso de alteração dos elementos inicialmente fornecidos pelo utilizador, designadamente através da adição, alteração ou remoção de paragens.

5 - Os prestadores de serviço podem aplicar tarifas dinâmicas, determinadas de acordo com a fórmula de cálculo prevista no n.º 4 e os fatores de ponderação aí indicados, desde que sejam previamente comunicadas ao utilizador de forma clara **e compreensível**, ~~percetível e objetiva,~~ nos termos do presente artigo.

6 - **A estimativa do preço prevista na alínea b) e c) do n.º 4, do presente artigo, deve ser apresentada de forma clara e compreensível, podendo assumir a forma de valor indicativo ou de intervalo, calculado com base na distância e tempo estimados para o percurso, bem como nos fatores de ponderação aplicáveis.** ~~A plataforma eletrónica deve também disponibilizar para qualquer itinerário, em alternativa, uma proposta de preço fixo predeterminado, que, em caso de aceitação pelo utilizador, corresponde ao preço a cobrar no final do serviço independentemente da distância percorrida ou do tempo despendido.~~

7 - [NOVO] A alteração dos elementos inicialmente fornecidos pelo utilizador, quando determine a atualização da estimativa de preço prevista na alínea c) do n.º 4, depende de aceitação pelo motorista, através da plataforma eletrónica.

8 - [anterior n.º 7].

9 - [anterior n.º 8].

a) […].

b) […].

c) […].

d) […].

e) Demonstração do cálculo do preço, com base nos elementos e fator**es** de ponderação que compõem a respetiva fórmula de cálculo, incluindo a taxa de intermediação cobrada pelo gestor de plataforma eletrónica.

Artigo 20.º

[…]

1 - […].

2 – […].

3 - O sistema informático deve registar os tempos de **conectividade à plataforma eletrónica** ~~trabalho~~ **e de efetiva condução** do motorista, **correspondente ao período compreendido entre a aceitação e a conclusão de cada viagem**, para efeitos de verificação ~~e~~ **d**o cumprimento dos limites de tempo de condução e repouso.

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - […].

10 - […].

11 - Sem prejuízo da proibição constante no n.º ~~4~~ **5** do artigo 12.º, o gestor de plataforma eletrónica não pode ser proprietário, nem financiar ou ser parte interessada, direta ou indiretamente, em negócio relativo a operadores de TVDE nem a entidades de formação de motoristas de TVDE.

12 - [NOVO] Os operadores de plataformas eletrónicas aderem à plataforma do IMT, I.P. e autorizam a partilha de dados da sua atividade, em tempo real, para efeitos de segurança, monitorização e fiscalização da atividade e do cumprimento da legalidade de operadores e motoristas.

Artigo 30.º

[Revogado]

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto

«Artigo 20.º-A

[…]

1 - O IMT, I.P. ~~fornece obrigatoriamente~~ disponibiliza uma plataforma **única** de partilha de dados relativos à atividade de TVDE, para efeitos de segurança, monitorização e fiscalização da mesma e do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente as previstas no presente diploma.

2 - É obrigatória a adesão dos gestores de plataformas eletrónicas à plataforma **referida no número anterior,** ~~de partilha de dados do IMT, I.P. e~~ **bem como** a partilha**, em tempo real, dos dados estritamente necessários à verificação do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis aos operadores de TVDE, motoristas e veículos, incluindo, os** ~~dos~~ dados referidos no n.º 7 do artigo 20.º **e no n.º 4 do artigo 13.º.**~~, em tempo real, para os efeitos previstos no número anterior.~~

3 - [NOVO] As entidades reguladoras e fiscalizadoras competentes têm acesso aos dados estritamente necessários constantes da plataforma referida nos números anteriores, no âmbito das respetivas atribuições e competências, nos termos da legislação aplicável em

matéria de proteção de dados pessoais.

Artigo 3.º

[…]

São revogados, da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto:

a) Os n.ºs 13 e 14 do artigo 12.º e;
b) O artigo 30.º.

Palácio de São Bento, 3 de julho de 2026

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Joana Cordeiro

Jorge Miguel Teixeira

Angélique Da Teresa

Carlos Guimarães Pinto

Mariana Leitão

Mário Amorim Lopes

Miguel Rangel

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha